



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2018

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 361/2017, que: “INSTITUI O “MÊS DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MICROCEFALIA”, A SER CELEBRADO NO MÊS DE MARÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”; pela APROVAÇÃO COM EMENDA.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 361/2017** da autoria do vereador **Alcides Teixeira Neto**, nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**, tendo sido designado como relator o vereador **Aerto Luna**.

O projeto de lei institui o “MÊS DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A MICROCEFALIA”, a ser celebrado no mês de março, e dá outras providências.

Em 14/11/2017, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime ORDINÁRIO de tramitação (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 16/11/2017 e encerrou em 29/11/2017.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.

ANÁLISE

Quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria consta no art. 6º, I, da LOMR¹ e no art. 30, inciso I da Constituição Federal². Já iniciativa do

¹ Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

vereador encontra respaldo no art. 26, “*caput*” da LOMR³ e no art. 247⁴, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A proposta, por seu turno, demonstra legítimo interesse em ampliar o debate envolvendo a prevenção e conscientização sobre a Microcefalia. Neste sentido, a matéria mostra-se adequada para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Entretanto, é importante salientar que o art. 2º do PLO 361/2017 cria atribuições para órgão do Executivo, o que é vedado, por contrariar o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes e incorre em Vício de Inconstitucionalidade Formal. De acordo com os art. 54, VI, a, da Lei Orgânica Municipal, e art. 61, 1º, b e art. 84, IV, da Constituição Federal, é vedado ao legislativo dispor sobre a criação de programa ou serviço público a ser executado pelo Município. Leia-se:

LOMR

Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor mediante decreto sobre: (alterado pela Emenda nº 21/07)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (acrescido pela Emenda nº 21/07)

CF/88

Art. 61, § 1º: São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (Grifos nossos)

CF/88

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Grifos nossos)

³ Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

⁴ Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Desse modo, no intuito de adequar a proposição aos seus propósitos, no âmbito da Comissão de Legislação e Justiça, com os poderes que lhe confere o inciso III, do art. 104⁵ do RICMR, propõe a seguinte Emenda Supressiva nº 01:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PLO 361/2017

Ementa: Suprime redação do art. 2º do PLO 361/2017, renumerando-se os demais.

“Art. 1º - Suprime o art. 2º do PLO 361/2017, renumerando-se os demais.”

Pelo exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do **PLO 361/2017** de autoria do vereador Alcides Teixeira Neto, **com a redação dada pela EMENDA SUPRESSIVA**.

É o parecer.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PLO 361/2017** de autoria do vereador Alcides Teixeira Neto, **com a redação dada pela EMENDA SUPRESSIVA**.

Recife, 20 de agosto de 2018.

AERTO LUNA
Relator

⁵ Art. 104. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, caberá:

[...]

III - apresentar substitutivos ou emendas às proposições submetidas a estudo, assim como oferecer pareceres, opinando pela aprovação, total ou parcial, ou rejeição de matérias que forem destinadas a exame;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opina pela **APROVAÇÃO** do **PLO 361/2017** de autoria do vereador Alcides Teixeira Neto, **com a redação dada pela EMENDA SUPRESSIVA**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 20 de agosto de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

RENATO ANTUNES
Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE
Membro Suplente